



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284386-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é agravado RODRIGO ANTÔNIO MACELARI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.681/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284386-08.2024.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

AGRAVADO: RODRIGO ANTÔNIO MACELARI

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA SR EDNILSON CAZELLATO

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Paulínia contra decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança, determinando o pagamento de vencimentos integrais, incluindo verbas suplementares, a guarda municipal afastado para concorrer a carga eletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) violação do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992; (ii) natureza “propter laborem” das verbas, que não justificam pagamento durante afastamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Orientação do STJ: a desincompatibilização do cargo não alcança o pagamento de verbas “propter laborem”.

4. As verbas indenizatórias ou “propter laborem” são devidas às especificações da prestação de serviço, não podendo ser pagas na ausência de tais requisitos.

IV. DISPOSITIVO: 5. Recurso provido.

Legislação Citada: Lei nº 8.437/1992, art. 1º, § 3º; Lei Municipal nº 17/2001, art. 67.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no RMS 66650/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 05/10/2023; TJSP, Apel. nº 1005436-26.2021.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, DJe 05/11/2021; TJSP, Apel. nº 0007689-71.2010.8.26.0220, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, DJe 04.10.2011.

I - Trata-se de agravo de instrumento tirado em mandado de segurança, inconformado o Município de Paulínia, ora agravante, com a r. decisão de primeiro que deferiu o pedido de medida liminar para determinar o pagamento, a guarda municipal afastado para concorrer a cargo eletivo, dos “vencimentos integrais, inclusive os da carga suplementar, a saber, auxílio

alimentação, auxílio refeição (mediante cartão de benefício), auxílio transporte, adicional de risco e adicional noturno”.

Sustenta o agravante, resumidamente, (i) violação do disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 1992; (ii) que as verbas são pagas em face de situações específicas e transitórias, razão pela qual não possui o servidor direito ao pagamento durante o período de afastamento, ante a natureza “*propter laborem*” de tais verbas.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 175/176), o agravado ofereceu contraminuta (fls. 180/182).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela ausência de interesse e legitimidade para atuação ministerial (fls. 189/190).

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 194/196).

É o relatório.

II – Cuida-se, na demanda de origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado, servidor público (guarda municipal), em face de decisão administrativa do Município de Paulínia que determinou a cessação de pagamento de vencimentos integrais ao impetrante, notadamente, das seguintes verbas: auxílio refeição, auxílio transporte, auxílio alimentação, adicional noturno e adicional de risco, durante o período em que ele permanecer afastado do cargo para fins de candidatura a cargo eletivo.

A medida liminar foi deferida pelo Juízo de origem: “*garantindo o afastamento do impetrante com seus vencimentos integrais, inclusive os da carga suplementar, a saber, auxílio alimentação, auxílio refeição (mediante cartão de benefício), auxílio transporte, adicional de risco, adicional noturno, para as eleições que se aproximam, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a um trintídio*” (fls. 155/156 – autos de origem – Proc. nº 1005341-30.2024.8.26.0428).

É contra essa decisão que se insurge o Município agravante,

pretendendo a reforma do decidido, sob o fundamento: (i) de violação do disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 1992; (ii) que as verbas são pagas em face de situações específicas e transitórias, razão pela qual não possui o servidor direito ao pagamento durante o período de afastamento, ante a natureza “*propter laborem*”.

Estabelecidas tais premissas, e respeitado o entendimento adotado na origem, tem-se que o agravo, “*data venia*”, merece provimento.

Conforme despacho liminar deste relator a fls. 175/176: “*consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a desincompatibilização do cargo em virtude de pleito eleitoral não alcança o pagamento de verbas indenizatórias ou “propter laborem” (cf. AgInt no RMS 66650/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/05/2023).* Ademais, na espécie, ainda em sede de embargos declaratórios nº 2284386-08.2024.8.26.0000/50000, já se deixou assente:

“Com efeito, não obstante a previsão contida no art. 67 da Lei Municipal nº 17/2001, que garante ao servidor candidato a cargo eletivo, a partir do registro da sua candidatura, a continuidade do recebimento da remuneração, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que durante a licença para atividade política, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza “propter laborem”.

Dessa forma, na linha do entendimento do STJ, verbas indenizatórias ou “propter laborem” como as questionadas no caso ora em exame, por serem devidas em razão de circunstâncias específicas da efetiva prestação de serviço, não podem, por sua própria natureza, serem pagas na ausência de tais requisitos, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte e ajuda de custo, durante o período de afastamento” (fls. 194/196).

Desta Quarta Câmara de Direito Público, em caso similar ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente, confira-se:

“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (SÃO PAULO) – BONIFICAÇÃO POR RESULTADO VANTAGEM PROPTER LABOREM – CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA – SUPRESSÃO DO PAGAMENTO – LEGALIDADE – Pretensão inicial da autora, na qualidade de servidora pública do Município de São Paulo, titular do cargo de provimento efetivo de analista de planejamento de desenvolvimento organizacional, voltada ao recebimento da vantagem remuneratória denominada bonificação por resultados, mesmo durante período de afastamento para exercício de mandato classista – inadmissibilidade cessação das condições de trabalho específicas que justificam o seu pagamento a bonificação por resultados detém natureza jurídica de vantagem “propter laborem”, de modo que a sua percepção somente se justifica se o servidor permanece no desempenho da atividade específica (cumprimento de metas pré-estabelecidas) inteligência do art. 1º, art. 4º, inciso IV e art. 9º, §2º, da LM nº 17.224/2019, que instituiu a bonificação por resultados afastamento do servidor, ainda que para o exercício de mandato classista, que legitima a cessação dos pagamentos período de “efetivo exercício” que não deve ser confundido com o desempenho de atividade específica percepção da bonificação por resultados que pressupõe o exercício das funções a cargo do servidor por, pelo menos, 2/3 do período de avaliação de desempenho individual e coletivo do programa de metas – sentença reformada no sentido de se denegar a ordem de segurança inversão do ônus sucumbenciais. Recursos, voluntário da Municipalidade e oficial, providos” (Apel. nº 1005436-26.2021.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, DJe 11/05/2021).

Também desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ementa: Apelação Cível – Ação Ordinária – Servidor Público Estadual – Afastamento para concorrer em pleito eleitoral sem prejuízo dos vencimentos – Sentença de improcedência – Desprovidimento de rigor. Recurso voluntário do autor que busca o cômputo do tempo de afastamento para concessão dos adicionais de “sexta parte” e “qüinqüênio” – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90. R. Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apel. nº 0007689-71.2010.8.26.0220, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, DJe 04.10.2011).

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, de modo a reformar a r. decisão de primeiro grau, para conceder a medida liminar requerida na inicial, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator